



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA**  
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**AO OFÍCIO DE VETO PARCIAL Nº 259/2022 AO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI**  
**COMPLEMENTAR N.º 04/2021**

Trata-se de ofício de veto parcial nº 259/2022 ao autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 04/2021, de autoria da Exma. Sra. Prefeita Pétala Gonçalves Lacerda, que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 2.479, de 10 de fevereiro de 1989, que instituiu o imposto sobre transmissão “*inter vivos*”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles, e dar outras providências.

O veto recaiu sob o inciso XI do artigo 4º do projeto, porquanto, a Prefeita Municipal alegou que não é permitido ao Poder legislativo oferecer emendas ampliativas, que o projeto fere a autonomia do Poder Executivo, o Princípio da Independência dos Poderes e a iniciativa para a propositura.

Sustentou, ainda, a alcaide a ocorrência de renúncia de receita sem prévio estudo de impacto e previsão no orçamento municipal.

A procuradora da Casa Legislativa manifestou que o ofício de veto corrobora o parecer por ela exarado.

Pois bem.

A oposição de veto é prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art.66, §1º, da Constituição Federal. Além disso, a discordância da Prefeita possui amparo no art. 47, na Lei Orgânica Municipal, motivo pelo qual entendo pela legalidade e constitucionalidade do veto.

No tocante ao veto propriamente dito, tenho que o Poder Legislativo é competente para deflagrar propositura referente à matéria tributária vez que o tema é de competência concorrente entres os Poderes Legislativo e Executivo.

Todavia, comungo do entendimento da prefeita de que a ausência de prévio estudo de impacto orçamentário financeiro em proposições que impliquem em renúncia de receita macula o processo legislativo, tornando o dispositivo em questão ilegal e inconstitucional.

Nessa esteira, cito a recente decisão do Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA:** Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. **Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro.** 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal.

1

Praça da Bandeira, nº 151 – Centro – Caçapava - SP  
CEP: 12.281-630 / Tel. (12) 3654-2000 / [www.camaracacapava.sp.gov.br](http://www.camaracacapava.sp.gov.br)



Autenticar documento em <https://cacapava.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330037003800350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.



Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. **Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”**, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”.

ADI 6303. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator Min. Roberto Barroso. Julgamento 14/03/2022. Publicação: 18/03/2022.

Assim, **manifesto-me favorável ao veto**, em razão de não constar no processo legislativo estimativa de impacto orçamentário financeiro referente à isenção prevista no inciso XI do art.4º, do autógrafo ao PLC nº 04/2021, em desatendimento, portanto, ao art.14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar na Tribuna, se necessário.  
No aspecto gramatical e lógico, entendo não haver considerações a serem realizadas.  
É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2022.

*W.F.R.*  
Wellington Felipe dos S. Rezende  
Vereador - Cidadania

Wellington Felipe dos Santos Rezende  
Presidente e Relator(a)

  
Vitor Tadeu Camilo de Carvalho  
Vice-Presidente

  
Telma de Fátima Lima Vieira  
Membro

